



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004129/2001-14
Recurso nº 139.320 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.027 – 2ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente TRANSPORTES RANÉA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1992, 1995, 1997

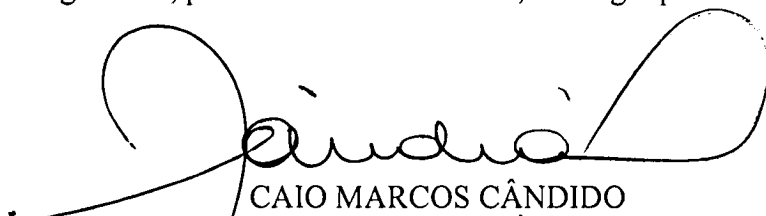
PRESCRIÇÃO PARA O CONTRIBUINTE PEDIR A RESTITUIÇÃO OU PROMOVER A COMPENSAÇÃO.

Prevalece neste Tribunal Administrativo o entendimento de que o pedido de restituição, ou de compensação, tem de ser apresentado pelo contribuinte antes de decorridos 5 (cinco) anos da realização do recolhimento indevido, independente de se tratar de tributo pago pela sistemática do lançamento por homologação. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator.

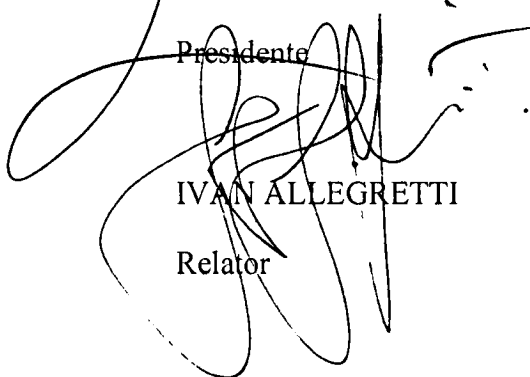
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente



IVAN ALLEGRETTI
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificação o Conselheiro Adécio Salvalágio.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP que manteve a decisão no sentido do indeferimento do seu pedido de restituição, depois sucedido por pedidos de compensação.

As razões de decidir do Acórdão DRJ/SPOI nº 16-11.455, de 7 de novembro de 2006 (fls. 226/233), são resumidos na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1992, 1995, 1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

Solicitação Indeferida”.

Em seu recurso voluntário (fls. 237/248), o contribuinte sustenta, em síntese, que “o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a contagem do prazo prescricional para postular a restituição é de 5 (cinco) anos, começando a fluir somente após a homologação expressa ou tácita a ser realizada pelo Fisco em igual período”, ou seja, que por se tratar de lançamento por homologação, o prazo de prescrição de cinco anos apenas começa a contar no momento da extinção definitiva consistente na homologação tácita, que ocorre cinco anos depois do adiantamento do pagamento (tese dos cinco mais cinco anos)..

É o relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O contribuinte se insurge contra a decisão que considerou prescrito o seu pedido de restituição, protocolado em 24/09/2001 (fl. 1), em relação aos recolhimentos efetuados antes de 23/09/1996, porque decorridos mais de 5 anos entre o recolhimento e o protocolo do pedido.

Tal como decidido na DRJ, também neste Tribunal Administrativo encontra-se uniformizado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito à restituição deve ser contado a partir do recolhimento considerado indevido, independente de se tratar de tributo recolhido por meio da sistemática de lançamento por homologação.

Ressalvo o meu entendimento pessoal, no sentido de que, quando ocorre o lançamento por homologação, o prazo prescricional de 5 anos apenas começa a ser contado depois da extinção pela homologação tácita.

Assim, primeiro corre o prazo de 5 anos para a homologação tácita, contados a partir do adiantamento do pagamento. E apenas no momento em que ocorre a extinção definitiva do crédito, pela homologação tácita, começa a contar o prazo de 5 anos para o contribuinte pleitear a restituição.

Este, aliás, é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à contagem do prazo de prescrição para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Este entendimento foi preservado mesmo depois da edição da LC nº 118/2005, tendo o Superior Tribunal de Justiça expressamente reiterado a aplicação desta sistemática de contagem para a restituição dos valores recolhidos antes de 09/06/2005.

Confira-se, a propósito, os termos do seguinte julgamento da Corte Especial do STJ:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já

que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)".

Ocorre que, como já dito, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo consolidou-se no sentido de refutar o método de contagem dos 5 mais 5 anos.

Tendo em conta que este entendimento encontra-se consolidado neste Tribunal, sem haver registro, desde há muito tempo, de qualquer pronunciamento em sentido diferente, entendo ser o caso de curvar-me ao entendimento da maioria, apenas ressalvando minha opinião pessoal.

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.

IVAN ALLEGRETTI